



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00722/17

Poder Executivo Estadual. Administração Direta.
Secretaria de Estado da Administração.
Licitação. Pregão Presencial. Regularidade com
ressalvas do procedimento. Recomendações.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC 00384/2019

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC 00722/2017**.
2. Órgão de origem: **Secretaria de Estado da Administração**.
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: **Pregão Presencial n.º 00144/2016**.
4. Valor Total Licitado: R\$ 11.890.556,00 (onze milhões, oitocentos e noventa, quinhentos e cinquenta e seis reais).
5. Objeto do Procedimento: Registro de Preços para contratação de serviços de hospedagem destinados aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual.
6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Em relatório inicial de fls. 898/904, o órgão técnico entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável em virtude das seguintes constatações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00722/17

“(...) OBSERVAÇÕES E/OU IRREGULARIDADES”

- Nas justificativas apresentadas (fls. 79/98), diversos documentos não apresentam os quantitativos necessários para elaboração do termo de referência presente às fls. 444/449, não sendo possível aferir se o quantitativo solicitado corresponde ao quantitativo registrado na ata de registro de preços do certame (70.259 leitões), estando, deste modo, o Termo de Referência e o orçamento elaborado pelo órgão licitante, em desconformidade com o artigo 3º, inciso III da Lei 10.520/02;
- A definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas não foi feita em função do consumo e utilização prováveis, com estimativa obtida mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, conforme dispõe o artigo 15, §7º, inciso II da Lei 8.666/93;
- O Pregão poderia ter sido dividido o objeto em lotes, aumentando a competitividade, conforme mandamento do artigo 23, §1º da Lei 8.666/93;
- Não consta a pesquisa de preços, conforme determinação do artigo 15, §1º da Lei 8.666/93;
- Não consta o parecer técnico ou Jurídico com esteio no art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8666/93;
- Não constam as atas de registro de preços, nem as publicações de seus extratos, das sessões realizadas nos dias 14/11/2016 e 03/02/2017;

“(...) É necessário ainda que a autoridade competente explique as seguintes indagações:”

- Quando foi recebida a notificação da decisão judicial que determinou a reinclusão da empresa SUENIA FERREIRA MARTINS - ME no certame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00722/17

- licitatório, para nova análise da habilitação técnica, garantindo à mesma, em caso de habilitação, sua participação nas etapas seguintes do certame?;
- Por qual motivo houve a anulação da Adjudicação, Homologação e Ata de Registro de Preços nº. 07/2017 do Pregão 144/2016 apenas no dia 20 de fevereiro de 2017?;
 - Por que houve realização de certame no dia 03/02/2017, com convocação de apenas 3 dias, enquanto havia adjudicação, homologação e ata de registros de preços vigente?;
 - Por que foram utilizadas as propostas das empresas que não compareceram à sessão do dia 03/02/2017, conforme se observa nos documentos de fls. 500/509?;
 - Por que a Adjudicação e homologação do certame estão datadas de 22/02/2017, ambas foram assinadas em 08/03/2017 e publicadas no DOE em 09/03/2017 (fls. 683/686)?;
 - Por que houve reabertura da sessão, conforme ata do dia (03/02/17, fls. 497/499), após o final da sessão anterior, quando a Pregoeira, juntamente com a Equipe de Apoio, Gerente de Licitações e a Diretora da Central de Compras, decidiu rever seu ato com base na Súmula nº 473, solicitando apenas da Empresa SUENIA FERREIRA MARTINS - ME, vencedora do certame nos itens 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9 e 10, que a mesma reduzisse os lances ofertados, para dar cumprimento ao princípio da economicidade? Qual o motivo de não ter proposto o mesmo para a empresa LÍDER EVENTOS E CONSULTORIA - EIRELI - ME, vencedora dos itens 3 e 5?;
 - Por que foi informado à vencedora que, caso ela se negasse a reduzir os valores naquela oportunidade, submeteria o processo à Assessoria Jurídica da SEAD, para verificar a possibilidade de adjudicação/homologação dos valores maiores do que aqueles anteriormente homologados? (...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00722/17

Devidamente citada nos autos, a Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, encaminhou sua defesa sobre as eivas em apreço, a qual foi anexada às fls. 913/1077 dos presentes autos.

Instada a se pronunciar, a Auditoria, mediante relatório de fls. 1083/1090, concluiu pela IRREGULARIDADE do Pregão 144/2016 e dos contratos dele decorrentes, devido às seguintes irregularidades:

- Nas justificativas apresentadas (fls. 79/98), diversos documentos não contêm os quantitativos necessários para elaboração do termo de referência presente às fls. 444/449, não sendo possível aferir se o quantitativo solicitado corresponde ao quantitativo registrado na ata de registro de preços do certame (70.259), estando, deste modo, o Termo de Referência e orçamento elaborado pelo órgão licitante, em desconformidade com o artigo 3º, inciso III da Lei 10.520/02;
- A definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas não foi feita em função do consumo e utilização prováveis, com estimativa obtida mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, conforme dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II da Lei 8.666/93;
- O Pregão poderia ter dividido o objeto em lotes, aumentando a competitividade, conforme mandamento do artigo 23, § 1º da Lei 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00722/17

- Não consta o parecer técnico ou Jurídico com esteio no art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93;
- Não constam as atas de registro de preços, nem as publicações de seus extratos, das sessões realizadas nos dias 14/11/2016 e 03/02/2017.

Os autos prosseguiram para o Ministério Público para emissão de parecer, o qual, em cota de fls. 1095/1098, da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, se manifestou da seguinte forma:

"A Auditoria, quando da feitura de seus relatórios, pontuou que houve anulação da adjudicação, homologação, e da ata de registro de preços nº 07/2017 do Pregão 144/2016, no dia 20/02/2017. Tal informação também consta do documento de fl. 681 dos autos. É importante, pois, a partir de tal informação, que se obtenha esclarecimento por parte da Administração.

Dessa forma, antes que haja manifestação quanto ao mérito por este membro do Ministério Público de Contas, requer-se que seja determinada nova intimação para que a gestora da SEAD, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, apresente esclarecimentos acerca do atual estágio do Pregão Presencial nº 00144/2016, apontando se houve continuidade após a anulação dos atos e se houve contratos e/ou pagamentos derivados do referido certame."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00722/17

Após a sugestão do Ministério Público, a Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, foi devidamente intimada nos autos e apresentou nova defesa e esclarecimentos, cujos documentos foram encartados às fls. 1106/1135 do caderno processual.

Após analisar os novos esclarecimentos apresentados pela interessada, a Auditoria, em relatório de fls. 1143/1146, assim concluiu:

"A Auditoria entende que a justifica apresentada pela defesa não modifica o entendimento anteriormente exarado no relatório de fls. 1083/1090, pela IRREGULARIDADE do Pregão nº 144/2016, haja vista que a própria defesa informa que houve continuidade do Pregão nº 144/2016, que já havia sido adjudicado, homologado e publicado (DOE, 12/01/2017, p. 15).

Em relação ao questionamento do Parquet sobre contratos e/ou pagamentos derivados do referido certame, esta Auditoria se acosta a justificativa apresentada pela defesa, de modo que, se ainda houver interesse por parte do MP de Contas, nesta fase processual, sejam notificadas a SEDH, SEC, SEMDH, SEAFDS, VICE GOVERNADORIA, FUNDAC, CHCF e ESPEP, para apresentação da referida documentação."

Remetidos os autos para a apreciação do Ministério Público Especial, o mesmo, mediante o Parecer nº 416/18 (fls. 1149/1162), subscrito pelo Procurador Geral Luciano Andrade Farias, opnou no sentido do(a):

- 1. Irregularidade** do Pregão Presencial de nº 144/2016;
- 2. Aplicação de multa pessoal**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00722/17

à gestora da SEAD, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, em virtude de todas as eivas remanescentes e apontadas ao longo desta Parecer;

- 3. Notificação e fixação de prazo** aos gestores da SEDH, SEC, SEMDH, SEAFDS, VICEGOVERNADORIA, FUNDAC, CHCF e ESPEP para encaminhamento dos contratos firmados com base no pregão presencial de nº 144/2016, determinando-se que se abstenham de celebrar contratos – ou prolongar sua execução – celebrados a partir da ata de registro aqui analisada.
- 4. Envio de recomendações** à atual gestão da SEAD para que as falhas aqui apontadas não sejam reiteradas em outros procedimentos licitatórios.

Intimada para a sessão do dia 21/08/2018, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, apresentou nova defesa protocolizada por meio do Doc. TC nº 64874/18, anexada às fls. 1164/1302 dos autos, sobre a qual foi determinada nova análise pelo Conselheiro Relator à época, conforme despacho de fls. 1305.

Instada a se manifestar, a Auditoria, mediante relatório de complementação de instrução (fls. 1308/1312), se pronunciou da seguinte forma:

“A Auditoria verificou que foram apresentados novos documentos acerca da pesquisa de preços (fls. 1208/1219), parecer jurídico (fls. 1221/1224) e da ata de registro de preços e de sua publicação (fls. 1193/1198), de modo que as irregularidades remanescentes no relatório anterior, acerca de suas ausências restaram elididas, todavia a Auditoria entende que a justificativa apresentada pela defesa não modifica o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00722/17

entendimento anteriormente exarado no último relatório de fls. 1143/1146 pela IRREGULARIDADE do Pregão nº 144/2016, haja vista que a própria defesa informa que houve continuidade do Pregão nº 144/2016, que já havia sido adjudicado, homologado e publicado (DOE, 12/01/2017, p. 15).”

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os autos seguiram para a apreciação do Ministério Público de Contas, o qual, por meio do Parecer nº 1459/18 (fls. 1315/ 1324), da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, reformulou seu parecer anterior, após os novos esclarecimentos encaminhados pela defesa, opinando, desta feita, no sentido do (a):

- 1. Regularidade com ressalva** do Pregão Presencial de nº 144/2016;
- 2. Envio de recomendações** à atual gestão da SEAD para que eventuais falhas aqui consideradas remanescentes não sejam reiteradas em certames futuros.

É o Relatório.

3. VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00722/17

- No que se refere às falhas referentes **às ausências de pesquisa de preços e de parecer jurídico**, em sua derradeira defesa a interessada acostou documentação às fls. 1208/1219 e 1221/1224 dos autos, as quais são suficientes para suprirem as eivas em questão.
- Quanto à ausência **da atas de registro de preços e de sua publicação**, a falha, além de ser formal, foi suprida com a apresentação posterior dos documentos (fls. 1193/1198).
- No que tange à **ausência de divisão em lotes dos itens do certame**, me acosto integralmente ao parecer do *Parquet* de Contas de que esse aspecto não tem potencial de macular o procedimento licitatório em tela, pois, em que pese o dever de a Administração ponderar a busca pelo menor preço sem negligenciar da necessária competitividade, no que se refere aos autos, verifica-se que, como havia a necessidade de hospedagens em locais distintos – o que, *a priori*, poderia afastar eventuais concorrentes – não há elementos suficientes de modo que se possa atestar que o agrupamento dos itens em lote ensejaria melhores resultados para a Administração.
- Quanto à **ausência de justificativa de quantitativos**, além de o argumento trazido pela defesa ser coerente, pois alegou que o objeto contratado – serviços de hospedagem – dificulta a indicação do quantitativo necessário, uma vez que depende da demanda durante o exercício, algumas solicitações dos órgãos destinatários dos serviços, anexadas aos autos por meio da documentação complementar, informam os quantitativos estimados. Observe-se, ainda, que o caso trata de registro de preços, que é o instrumento adequado para licitações de bens e serviços, cuja necessidade não se possa indicar com precisão. Portanto, entendo afastada a eiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00722/17

- No que pertine ao ponto que, na visão da Auditoria, não deve ser alterado mesmo após a manifestação da Defesa, qual seja: **Irregularidade do Pregão nº 144/2016 devido a sua continuidade, vez que já havia sido adjudicado, homologado e publicado** e, com isso, teria havido aparente ofensa à competitividade em razão da publicidade ter sido afetada, me acosto integralmente ao entendimento do Ministério Público Especial, posto que, conforme demonstraram os documentos acostados de forma superveniente pela defesa, a Administração tentou, diante do contexto delineado – decisão judicial determinando reinclusão de empresa antes inabilitada – solucionar a questão com convocação via Diário Oficial e por intermédio de e-mails encaminhados para os representantes de todas as empresas participantes do certame licitatório, demonstrando, dessa forma, a intenção de minimizar o prejuízo dos participantes. Cabendo, no caso, recomendações à Secretaria de Estado da Administração-SEAD para que evite as eventuais falhas aqui apresentadas em futuros certames licitatórios.

O Relator, em consonância com os posicionamentos técnico e ministerial, VOTA pelo (a):

1. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 00144/2016;
2. **ENVIO DE RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração-SEAD para que eventuais falhas aqui consideradas remanescentes não sejam reiteradas em certames futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00722/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - nº. 00722/17 e considerando a manifestação do Ministério Público, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 00144/2016;
2. **ENVIAR RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração-SEAD para que eventuais falhas aqui consideradas remanescentes não sejam reiteradas em certames futuros.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 12 de março de 2019.

Assinado 13 de Março de 2019 às 09:36



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Março de 2019 às 15:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO